

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Autoriza o ingresso do Município de \_\_\_\_\_ no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), e dá outras providências.

\_\_\_\_\_, Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_, Estado de Santa Catarina,  
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de \_\_\_\_\_ no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), nos termos do Protocolo de Intenções em anexo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei para ingresso do Município no consórcio público denominado Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento -ARIS.

O consórcio público designado de ARIS foi instituído em reunião realizada no dia 28 de agosto de 2009, na cidade de São José, oportunidade na qual subscreveram o Protocolo de Intenções os Municípios de Alto Bela Vista, Caçador, Campos Novos, Garuva, Iraceminha, Monte Carlo, Palhoça e São Pedro de Alcântara. Atualmente já subscreveram o Protocolo de Intenções os Municípios de Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Angelina, Anitápolis, Araquari, Balneário Barra do Sul, Bom Jesus, Campo Alegre, Canelinha, Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Faxinal dos Guedes, Formosa do Sul, Garopaba, Governador Celso Ramos, Guatambu, Ipira, Ipuacu, Ipumirim, Irani, Irati, Ita, Itapoá, Jardinópolis, Lajeado Grande, Lindóia do Sul, Major Gercino, Marema, Mondaí, Nova Itaberaba, Nova Trento, Ouro Verde, Passos Maia, Paulo Lopes, Peritiba, Pinhalzinho, Piratuba, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Presidente Castelo Branco, Quilombo, Rancho Queimado, Rio Negrinho, Santiago do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bonifácio, São Carlos, São João Batista, Seara, Serra Alta, Sul Brasil, União do Oeste, Vargeão, Xanxerê, Xavantina, Xaxim.

Sua criação objetiva suprir as exigências estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que traz novas regras no setor do saneamento básico, que abrange as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem pluvial e limpeza das vias públicas.

Deveras, a Lei nº 11.445/2007, verdadeiro marco regulatório do setor, impõe ao Município a criação de instrumentos de gestão e normatização das atividades de saneamento básico, a fim de impor regras claras e seguras para os titulares, os prestadores dos serviços e a própria população. Inclusive, a existência de entidade de regulação é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação dos serviços de saneamento (art. 11, da Lei nº 11.445/2007).

Dentre as várias atribuições da entidade de regulação, elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.445/2007 e no artigo 8º do Protocolo de Intenções da ARIS, destacam-se as competências para a expedição de normas de conteúdo técnico, econômico e social dos serviços prestados, o cumprimento das metas e diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico e a revisão e o reajuste das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços (Samae, Casan, Concessionária privada, entre outras).

O custeio dos serviços de regulação, por sua vez, dar-se-á com a cobrança, pelo consórcio público, de taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do Protocolo de Intenções, de modo que a agência intermunicipal detenha autonomia financeira e orçamentária, dispensando o repasse de recursos pelo Poder Público Municipal.

Muitos são os benefícios desse modelo de regulação. O mais relevante é a economia gerada pela diluição dos custos de estruturação e operacionalização entre os entes consorciados. Quanto mais entes consorciados, menor o custo individual para a manutenção do consórcio, acarretando, inclusive, na gradativa diminuição dos valores cobrados a título de taxa. Em estudo promovido pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM), apontou-se que somente seis municípios catarinenses teriam as condições financeiras de arcar com os custos de uma agência de regulação municipal, o que ratifica a necessidade dos municípios unirem esforços para a execução dos objetivos comuns.

Outro benefício da regulação através do consórcio público é a possibilidade de uniformização das normas impostas aos prestadores de serviços de saneamento básico, facilitando sua compreensão e seu cumprimento. Ainda, têm-se o fortalecimento da estrutura técnica da agência de regulação e o desempenho de suas atividades numa concepção regionalizada, levando em consideração as particularidades de cada região no Estado de Santa Catarina.

Desta forma, mostra-se extremamente interessante para o Município sua participação no consórcio público de regulação dos serviços de saneamento básico, denominado de Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), que certamente contribuirá para a melhoria e ampliação dos serviços de saneamento.

Salienta-se que as disposições do Protocolo de Intenções, em que pese a necessidade de serem discutidas e compreendidas pela Casa do Povo, devem ser aprovadas integralmente, sem quaisquer alterações, consoante artigo 2º, § 3º, do Protocolo de Intenções. Este fato deve-se à necessidade de todos os municípios consorciados possuírem a mesma base legal, sem acréscimos ou supressões nas normas que disciplinam a ARIS.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

PREFEITO MUNICIPAL